



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 483/05
Sessão: 20ª Ordinária 30 de Janeiro de 2004
Processo de Recurso Nº: 1.003450/1999
Auto de Infração Nº: 1999.12669-1
Recorrente: DISCOM Distribuidora de Combustíveis e Comércio Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.
Reformada, por unanimidade, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do douto Procurador do Estado, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão amparada nos artigos 431 a 437 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "f" do referido Decreto.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados de petróleo e álcool carburante. O contribuinte adquiriu 172.000 litros de óleo diesel sem a retenção e o recolhimento do ICMS por substituição tributária devido ao estado do Ceará no valor de R\$ 19.550,00."

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, "f" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o auto de infração e acrescenta:

" [...]

Observe-se que os relatórios Anexo VI dos meses de 10/98 e 02/99 enviados pela BR Distribuidora estão anexados, não constando o mês 09/98, último mês de um período cujo recolhimento foi feito via Auto de Infração com valores cobrados até 24/09/98. O repasse do imposto concernente ao período de 25/09/98 a 30/09/98 não foi feito por não existir o citado relatório."

A atuada apresenta impugnação às fls. 36/104.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, em Parecer de nº 486/03, a princípio referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugerindo pela manutenção da decisão de 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária - o Procurador do Estado - por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a parcial procedência do auto de infração conforme despacho às folhas 165 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato de a empresa atuada ter deixado de reter ICMS, referente a aquisição de 172.000 (cento e setenta e dois mil) litros de óleo diesel, no montante de R\$ 19.550,00 (dezenove mil, quinhentos e cinqüeta reais).

Vale salientar, de plano, que os argumentos trazidos pela atuada em sua peça recursal, cujos argumentos já foram analisados pela nobre julgadora monocrática, *data venia*, não merecem guarida.



Quanto a alegativa de cerceamento do direito de defesa por não ter sido atendido o seu pedido de perícia em 1ª Instância não pode prosperar, pois foram dadas à recorrente, que entende ser de fundamental importância a realização de perícia para elucidação e comprovação dos fatos articulados em sua defesa, duas oportunidades para que a perícia fosse realizada como se pode observar às fls. 151/153 e fls.158/160 e em nenhuma das ocasiões a empresa atendeu as intimações para apresentar a este Contencioso os documentos fiscais e contábeis necessários à realização dos trabalhos periciais.

No mérito, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto nos artigos 431 a 437 do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, a douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº486/2003, alterado em sessão e presente aos autos às fls. 165 verso. Considerou que o relatório referente ao mês de setembro de 1998 serve de prova do repasse do ICMS ao Estado do Ceará. E, assim devem as notas fiscais relativas ao mês acima citado serem excluídas.

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 19.700,00
ICMS.....	R\$ 4.925,00
Multa.....	R\$ 9.850,00
Total.....	R\$ 14.775,00

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.


A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso I, alínea "f", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]



f) deixar de reter o imposto na hipótese de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;"

VOTO

Por todo o exposto, só nos resta conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, reformando o decisório singular, que decidiu pela procedência do auto de infração declarando a Parcial Procedência do processo, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

VISF

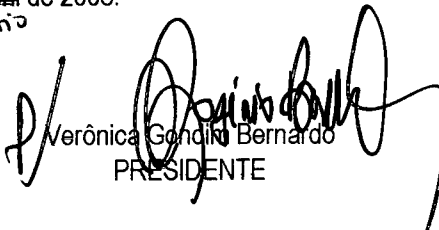


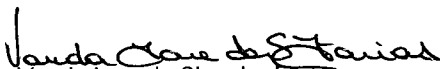
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ~~abril~~ maio de 2005.

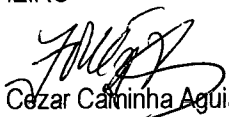

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Calcinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


p/ Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO